



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Secretaria de Administração

### **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2017**

Assunto: Resposta à impugnação do Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de brinquedos para diversas praças do Município.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise de impugnação ao Edital interpostas tempestivamente pelas empresas:

**DYSSIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 24.137.802/0001-06, com sede à Rua Machado de Assis, n.º 20 - Sala 02, José Bonifácio – Erechim/RS;

**MUNDO DA CRIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 74.850.231/0001-20, com sede à Av. Parobé, n.º 4375 - Bairro Scharlau – São Leopoldo/RS;

#### **II – DO PLEITO**

A empresa **DYSSIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME** apresentou impugnação ao edital do Pregão, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de brinquedos para diversas praças do Município.

Alega prejuízo e ilegalidade nas exigências apresentadas com relação aos itens 5.1.4 e 5.1.5 do edital, que se refere: “...5.1.4 *Laudo de segurança conforme NBR 16071*; e 5.1.5 *Certificação do INMETRO dos produtos*...”.

A recorrente se apossa de diversos argumentos legais, devidamente explanados e demonstrados, se dizendo prejudicada e preocupada com possíveis direcionamentos com a inclusão de exigências restritivas que vão contra o princípio da competitividade.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Secretaria de Administração

Por fim, requer a exclusão dos itens 5.1.4 e 5.1.5 do Edital e inclusão da solicitação de declaração de profissional habilitado, sob a responsabilidade pessoa, do enquadramento dos equipamentos com as normas técnicas a que se referem.

A empresa **MUNDO DA CRIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA** igualmente apresentou impugnação ao edital do Pregão, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de brinquedos para diversas praças do Município.

Igualmente ao impugnante anterior faz menção a exigência dos itens 5.1.4 e 5.1.5 do edital, que se refere: “...5.1.4 *Laudo de segurança conforme NBR 16071*; e 5.1.5 *Certificação do INMETRO dos produtos...*”.

Faz menção a não obrigatoriedade legal da certificação do INMETRO solicitando a supressão da exigência dos itens 5.1.4 e 5.1.5.

### **III – DA APRECIÇÃO**

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. n.º 41 relata que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Estando este processo ligado às condições estabelecidas no Ato Convocatório, tendo como critérios objetivos de julgamento aqueles lá estabelecidos.

Além dos critérios estabelecidos no Edital, a licitação está igualmente vinculada a Legislação, o Decreto Federal n.º 3555/00 que regulamenta o Pregão, relata:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O licitante em questão fez jus aos direitos legais e apresentou sua impugnação dentro do prazo tempestivo estabelecido legalmente.

Todos os atos administrativos e comportamento da Administração Pública estão submetidos ao princípio da legalidade.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Secretaria de Administração

A Lei de licitações estabelece em seu Art. 3º, § 1º, I, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou estabeleçam preferências ou distinções para as contratações.

Todo e qualquer comportamento da administração Pública está sujeito a fiscalização e controle dos órgãos controladores interno e externo, bem como aos controles administrativos e judiciais.

No caso dos controles administrativos são realizados pela própria administração pública no exercício do poder de autotutela, que age espontaneamente ou provocadamente, e tem como vista o exame dos atos no que diz respeito ao mérito e a legalidade.

Este exame é de suma importância pois os atos que acabam por insurgir em um processo regulamentado deverão ser revisados, com a devida antecedência, para não resultarem em ações que causam dúvidas.

Com este objetivo, motivadamente, este ente revê seus atos relacionados ao Pregão em questão, como forma de resguardar o processo e seus envolvidos.

A Lei 8.666/93 prevê no artigo 3º, IV – prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso, porém a empresa questiona que estes documentos não fazem parte de uma lei especial.

Contudo, importante ressaltar que a municipalidade tem o direito de exigir documentos com a finalidade de resguardar a segurança dos usuários. As certificações são emitidas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, que é uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que exerce a fiscalização do cumprimento das leis metrológicas e a da qualidade de produtos e serviços vigentes no País.

Em contato com a Superintendência do INMETRO no Rio Grande do Sul a informação dada foi de que não há obrigação de certificação no INMETRO para os Playground de madeira, e que este tema está sendo tratado e deverá ser regulamentado em breve.

Porém a NBR 16071 estabelece os requisitos mínimos de segurança nos Playgrounds, inclusive os de madeira, estando correta a exigência de atendimentos aos requisitos nela estabelecidos.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Secretaria de Administração

Com a intenção de ampliar a disputa resguardando a qualidade e segurança do objeto licitado, sugere-se a retificação do edital com a exclusão dos itens 5.1.4 e 5.1.5 e inclusão da solicitação de Declaração emitida pelo Responsável Técnico da Empresa atestando que os produtos ofertados atendem as exigências contidas na NBR 16071, e que este será responsável por sua segurança e garantia, assumindo a responsabilidade por eventuais danos causados em uso adequado.

Também, seja retificado o item 7.6.1 exigindo que o atestado de capacidade técnica seja devidamente registrado no Órgão competente e venha acompanhado com CAT – Certidão de Acervo Técnico.

### **IV - CONCLUSÃO**

No entendimento desta Pregoeira são aceitos integralmente os recursos interpostos pelas empresas: **DYSSIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 24.137.802/0001-06 e **MUNDO DA CRIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 74.850.231/0001-20.

Assim, conhecemos as impugnações, por tempestivas, para, no mérito, conceder provimento conforme o acima apresentado.

São estas as considerações submetendo a impugnação e julgamento a Assessoria Jurídica para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente, acerca da manutenção da decisão.

Gramado, 08 de Setembro de 2017.

**Lilian Rodrigues**  
Pregoeira